



PREFEITURA DE
MONTE ALTO



GABINETE DA PREFEITA

Pregão Presencial nº 63/2.022

Processo SA/DL nº 101/2.022

Objeto: procedimentos clínicos para a atenção primária e especialidades.

Impugnante: Maria Idalina Tamassia Betoni

Trata-se de impugnação ao Edital n.º 76/2022, do Pregão Presencial n.º 63/2022, Processo SA/DL n.º 101/2022, que trata da contratação de procedimentos clínicos para a atenção primária e especialidades, que deve ser conhecida, por ter sido protocolada dentro do prazo estabelecido nos parágrafos 1º e 2º, do artigo 41, da Lei federal 8.666/93, com alterações posteriores.

Insurge o Impugnante contra edital do pregão em referência que omite a vedação da participação de cooperativas e associações, bem como a possibilidade de licitante vencedor ser associação, devendo o edital ser reformado para que se exclua a participação de cooperativas e associações, por estarem em desacordo com a legislação e entendimento majoritário dos Tribunais de Contas.

DECISÃO

O presente certame está destinado à participação de empresas interessadas do ramo de atividade pertinente ao objeto da contratação e que atenderem às exigências de credenciamento e de habilitação, conforme muito bem esclarecido no subitem 2.1 do Ato Convocatório.


**Maria Helena
Aguiar Rettondini**
Prefeita Municipal



PREFEITURA DE MONTE ALTO



Neste sentido, a Administração municipal busca a contratação de empresa, definida no “Código e Descrição da Natureza Jurídica” no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ como Sociedade Limitada (Ltda.), Empresário Individual (EI), Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI) ou Sociedade Anônima.

Em recente decisão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo em caso semelhante, Processo TC 009410.989.22-2, que trata de exame prévio de edital, oportunidade em que a peticionária expôs crítica relacionada a ausência de vedação à participação de associações e cooperativas foi indeferida a suspensão do certame.

Contudo, destaca-se que a citada jurisprudência pacifica o entendimento da vedação de participação de cooperativas e associações neste tipo de contratação, conforme reproduzido a seguir:

Por último, no que tange à ausência de vedação expressa à participação de Cooperativas e Organizações Sociais, pontuo que, em sede preliminar, esta E. Corte tem se posicionado no sentido de que tal fato não justifica por si só a imediata ingerência no curso natural da licitação, já que a ausência de texto expresso não quer dizer que existe a pretensão de aceitar tais participantes.

Deste modo, a ausência de vedação no Ato convocatório em relação à participação de cooperativas e organizações sociais não significa a possibilidade da participação destas instituições no certame, tendo em vista a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo sobre a matéria, e, assim sendo, diante de normatização consolidada sobre o tema, a qual Administração Municipal se submete, dispensável conter no texto editalício.

Destarte, os argumentos apresentados pela Impugnante não merecem prosperar, por não serem suficientes para justificar a modificação do edital, em razão de não apresentar elementos que pudesse mudar o juízo de convencimento da Administração municipal, tão pouco justificar a modificação do edital.


**Maria Helena
Aguiar Rettondini**
Prefeita Municipal



PREFEITURA DE
MONTE ALTO



Assim sendo, diante de todo o exposto, e por inexistirem razões para alteração do Edital licitatório, NEGA-SE PROVIMENTO à impugnação apresentada por Maria Idalina Tamassia Betoni, determinando-se o regular prosseguimento do certame.

Monte Alto, 20 de julho de 2.022.

**Maria Helena
Aguiar Rettondini**
Prefeita Municipal

Maria Helena Aguiar Rettondini
Prefeita